



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000086-25.1999.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados NACIR MASSA e PAULO HENRIQUE PEREIRA MASSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.049

APELAÇÃO Nº 0000086-25.1999.8.26.0060 – AURIFLAMA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: NACIR MASSA E OUTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença de extinção. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. O cheque ou a nota promissória, na via executiva, submete-se ao prazo de 3 anos para a cobrança cambiária (Lei Uniforme de Genebra e Súmula 150 do STF). Verificada a inércia do exequente por prazo superior a 3 anos, após a intimação e arquivamento/suspensão, consolida-se a prescrição intercorrente. Inexiste justificativa para afastar o termo final do prazo prescricional, mormente quando não demonstrada efetiva diligência para localizar bens penhoráveis, nem resultou a paralisação de qualquer entrave imputável ao juízo ou à parte executada. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Do Brasil S.A. contra a r. sentença de fls. 21/22 (autos digitais), que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Nacir Massa e Outro, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o exequente sustenta que não houve desídia na condução do feito, pois teria promovido diversas diligências para localizar bens penhoráveis, e as dificuldades encontradas decorreriam de fatores alheios à sua vontade. Pede a reforma da r. sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução (fls. 25/31).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Cópias dos autos físicos a fls. 39/820.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de nota promissória, na qual a r. sentença acolheu a prescrição intercorrente, entendendo ter havido inércia do credor por período superior a 3 anos.

A instituição financeira apelante insurgiu-se, alegando que se manteve diligente e que a dificuldade em localizar bens dos devedores impediria o reconhecimento da prescrição.

Pois bem.

Nos termos da Lei Uniforme de Genebra, a ação executiva lastreada em nota promissória prescreve em 3 anos, contados do vencimento do título.

A Súmula 150 do STF, por seu turno, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Logo, se a ação cambiária executiva (fundada diretamente na nota) prescreve em 3 anos, deve-se aplicar esse mesmo lapso para a prescrição intercorrente no processo de execução, de acordo com a regra geral do art. 924, V, do CPC.

O art. 921, § 5º, do CPC prevê que se reconheça a prescrição intercorrente quando, após arquivamento ou suspensão, o credor permanece inerte pelo período em que se opera a prescrição do direito material. Dito de outro modo, não basta o decurso do prazo sem providências úteis do exequente; exige-se, ainda, que ele

tenha sido intimado para impulsionar o feito e não o tenha feito em tempo oportuno.

Conforme se colhe dos autos, a execução foi inicialmente processada, mas, não se encontrando bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão/arquivamento em 29/03/2016 (fl. 371 dos autos físicos). Posteriormente, nota-se os interessados promoveram o desarquivamento dos autos em algumas oportunidades apenas para atualizar procurações ou extrair cópias dos autos (fls. 373, 379, 385, 389, 393, 402 e 407, todas dos autos físicos), o que perdurou até o ano de 2023.

O apelante diz ter promovido “diversas diligências” e não ter sido omissor. Entretanto, não se verifica nos autos a efetiva adoção de medidas capazes de retomar o feito de modo concreto, seja localizando bens ou requerendo providências expropriatórias. A mera alegação de “dificuldades alheias” não elide a paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional de 3 anos.

Correta, portanto, a r. sentença, que extinguiu a execução reconhecendo a prescrição intercorrente. Não há provas de que o apelante tenha sido impedido de promover o andamento do feito, tampouco de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR